

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico: 50/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de ampliação e reforma da EMEB Franceli de Fatima Missé Nascimento, conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e anexos.

Recorrente: HZM Construtora e Incorporadora Ltda.

ADIANTE CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.338.169/0001-63, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.572, salas 1022/921, Edifício Barão de Rothschild, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, neste ato representada por seu sócio-administrador Keith Nakano, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por HZM Construtora e Incorporadora Ltda., requerendo seu conhecimento e, no mérito, seu integral desprovemento, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

As presentes contrarrazões são apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 10.7 do Edital e no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente restringe sua insurgência ao item 9.3.5.1.2 do Edital, especificamente à parcela de maior relevância descrita como "armadura em barra de aço CA-50 (A ou B), fyk = 500 MPa", em quantidade de referência de 12.703 kg. Não há impugnação concreta aos demais documentos de habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira ou técnica apresentados pela Adiante.

A tese recursal parte de duas premissas factualmente incorretas: (i) afirma que todas as CATs estariam em nome apenas de Keith Nakano e Isaque Moraes; e (ii) sustenta que todo o acervo relativo a aço somaria exatamente 500 kg. O próprio arquivo de habilitação desmente ambas as afirmações.

II - DO PARÂMETRO EDITALÍCIO: SIMILARIDADE E EQUIVALÊNCIA, NÃO IDENTIDADE LITERAL

O item 9.3.5.1.2 não exige que o atestado reproduza o mesmo código de composição orçamentária, a mesma nomenclatura ou uma obra idêntica à licitada. O texto exige CAT(s) de profissional(is) que comprovem obras ou serviços de características "semelhantes ou similares", com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. A redação usa expressamente o plural para certidões e profissionais e adota um juízo material de aptidão.

A Recorrente substitui esse padrão por outro, não escrito no Edital: 12.703 kg do mesmo código CPOS/CDHU, com descrição literalmente idêntica em uma única leitura quantitativa. Essa interpretação elimina as expressões "semelhantes", "similares" e "equivalentes ou superiores" e converte a habilitação em prova de execução pretérita de planilha idêntica, resultado incompatível com o art. 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Há, ainda, imprecisão no fundamento recursal: a própria HZM qualifica a exigência como técnico-profissional, mas invoca o art. 67, II, dispositivo referente à capacidade técnico-operacional. Para a capacidade técnico-profissional, o inciso I exige profissional registrado e detentor de atestado por obra ou serviço de características semelhantes. Em qualquer dos enquadramentos, a Lei emprega similaridade e equivalência, jamais identidade absoluta.

III - DO CONJUNTO DOCUMENTAL EFETIVAMENTE APRESENTADO

III.1 - Dos profissionais e do vínculo com a Adiante

A Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI-3973330/2026, válida até 31/12/2026 e inserida nas páginas 21 a 23 do arquivo Habilitação_50-2026, registra como responsáveis técnicos ativos da Adiante, entre outros, os engenheiros civis Eliano Rodrigo

Pinto (desde 15/03/2023) e Keith Nakano (desde 07/10/2025). Assim, o vínculo exigido no item 9.3.5.3 estava comprovado na data da proposta.

Também constam do mesmo arquivo três CATs em nome de Eliano Rodrigo Pinto: nº 2620230004941 (páginas 50 a 52), nº 2620230005129 (páginas 53 a 58) e nº 2620230005379 (páginas 59 a 61). Portanto, é objetivamente falsa a afirmação de que todas as certidões teriam sido expedidas apenas em nome de Keith Nakano e Isaque Moraes.

As CATs vinculadas ao engenheiro Keith Nakano permanecem igualmente válidas para a qualificação técnico-profissional da Adiante, ainda que determinadas obras anteriores tenham sido executadas por outra pessoa jurídica. O acervo técnico pertence ao profissional; a própria certidão do CREA-SP esclarece que ela constitui prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica quando o profissional estiver integrado ao seu quadro técnico, condição comprovada no caso concreto.

III.2 - Do erro dimensional e da omissão de quantidades no recurso

O cálculo de "exatamente 500 kg" não apresenta memória de cálculo e mistura ou recorta grandezas incompatíveis. Nas imagens do recurso aparecem metros de tubos, unidades de estruturas e quilogramas de armaduras. Metros, unidades e quilogramas não podem ser somados sem fatores de conversão tecnicamente demonstrados. Além disso, as próprias CATs das usinas fotovoltaicas registram a massa das estruturas em toneladas no item de execução, informação omitida pela Recorrente.

O recurso também transcreve da CAT nº 2620260004893 apenas a linha de 385,00 kg de CA-50 e omite, no mesmo atestado, 248,67 kg de CA-50 em sapatas/vigas baldrame e 531,36 kg de CA-50 em pilares e vigas de concreto armado. Somados apenas os itens expressamente identificados como CA-50 nas CATs nº 2620260004893 e nº 2620260009615, alcançam-se 1.205,03 kg, e não 500 kg.

III.3 - Matriz técnica dos documentos relevantes

Quadro 1 - Evidências específicas e de escala relativas ao núcleo estrutural em aço

CAT	Profissional	Evidência certificada	Quantidade de execução
2620230005129	Eliano Rodrigo Pinto	Estrutura metálica para edificação; fundações profundas em estacas de concreto moldadas in loco; alvenaria estrutural.	17.085 kg de estrutura metálica
2620260004893	Keith Nakano	Armação de bloco, sapata/viga baldrame e pilar/viga convencional com aço CA-50; cobertura metálica.	1.165,03 kg de CA-50 + 10.000 kg de estrutura metálica
2620260009615	Keith Nakano	Armadura em aço CA-50 em elementos de fundação; fornecimento e montagem de estrutura metálica para cobertura.	40 kg de CA-50 + 300 kg de estrutura metálica*
2620260006851	Keith Nakano	Estrutura metálica galvanizada de trackers, perfis, torque tubes, longarinas e conexões; fundações/cravação de perfis.	148,800 t + 4,080 t = 152,880 t
2620260006984	Keith Nakano	Estrutura metálica galvanizada e estrutura de edificação; fundações/cravação de perfis.	160,000 t + 5,132 t = 165,132 t
2620260007228	Keith Nakano	Estrutura metálica galvanizada e estrutura de edificação; fundações/cravação de perfis.	124,000 t + 2,600 t = 126,600 t
2620260007295	Keith Nakano	Estrutura metálica galvanizada e estrutura de edificação; fundações/cravação de perfis.	120,000 t + 2,200 t = 122,200 t

Fonte: CATs e atestados integrantes do arquivo *Habilitação_50-2026*. *Na CAT nº 2620260009615, o mesmo elemento de 300 kg aparece como fornecimento e montagem; foi computado uma única vez. Nos demais casos, foram considerados somente quantitativos de execução, sem duplicar as linhas de projeto.

As quatro CATs de usinas fotovoltaicas totalizam 566,812 toneladas de estruturas metálicas executadas em quatro obras distintas. Acrescidas as estruturas registradas nas CATs nº 2620230005129, nº 2620260004893 e nº 2620260009615, o acervo documentado alcança 594,197 toneladas de estruturas metálicas, sem qualquer duplicidade entre projeto e execução. O número é 46,78 vezes a referência de 12.703 kg indicada no Edital.

IV - DA SUFICIÊNCIA TÉCNICA DO ACERVO

IV.1 - Da prova em duas camadas: especificidade e escala

A habilitação não foi baseada na ideia simplista de que todo aço é tecnicamente idêntico. O conjunto documental oferece duas camadas complementares de prova: (a) experiência específica em armação com aço CA-50 em blocos, sapatas, vigas baldrame, pilares e vigas de concreto armado; e (b) experiência em escala muito superior na execução de sistemas estruturais de aço, inclusive estruturas para edificação, fundações, perfis, conexões, montagem e controle geométrico.

A primeira camada comprova domínio direto do material e do processo construtivo questionado. A segunda demonstra capacidade para planejar, suprir, controlar e executar trabalhos estruturais em aço em massa superior à parcela de referência. Consideradas em conjunto, as CATs demonstram experiência de características semelhantes e complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

IV.2 - Do núcleo técnico comum e da maior complexidade operacional

A armadura CA-50 integra o sistema resistente do concreto armado e exige leitura de projeto estrutural, quantificação e rastreabilidade do aço, corte, dobramento, montagem, posicionamento, conferência de bitolas e espaçamentos, controle dimensional, garantia de cobrimento e inspeção antes da concretagem.

As estruturas metálicas certificadas exigem o mesmo núcleo de gestão e controle de elementos estruturais em aço - interpretação de projetos, suprimento e rastreabilidade, conferência dimensional, montagem, posicionamento e segurança estrutural - e agregam operações de maior complexidade, como controle de tolerâncias, ligações aparafusadas ou soldadas, galvanização, alinhamento de perfis, içamento, montagem em campo e integração com fundações. Não se trata, portanto, de material estranho ao objeto, mas de

sistema estrutural metálico de complexidade operacional ao menos equivalente, corroborado pela experiência específica em CA-50.

A CAT nº 2620230005129 é particularmente relevante porque, isoladamente, certifica 17.085 kg de estrutura metálica para edificação - 4.382 kg acima da referência de 12.703 kg, ou 34,50% a mais - e ainda registra fundações profundas em estacas de concreto moldadas in loco e alvenaria estrutural. A CAT nº 2620260004893, por sua vez, registra o próprio serviço de armação CA-50 em elementos usuais de fundação e superestrutura. A leitura conjunta une escala, contexto de edificação e identidade técnica parcial do serviço.

IV.3 - Da possibilidade de somatório e de atuação de mais de um profissional

O Edital fala em "Certidão(ões)" e em "profissional(is)", não impõe atestado único, não exige que um só profissional concentre todo o acervo e não proíbe o somatório. Logo, a avaliação deve considerar o quadro técnico apresentado, formado por profissionais vinculados à Adiante e aptos a participar da obra.

A jurisprudência do TCU registra que a inexistência de autorização expressa para somar atestados não impede o somatório; o que exigiria previsão e justificativa técnica seria justamente a vedação ou limitação dessa possibilidade (Acórdãos 1.983/2014 e 849/2014, ambos do Plenário). No caso concreto, a redação plural do próprio item 9.3.5.1.2 confirma a admissibilidade.

V - DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

V.1 - Art. 67 da Lei nº 14.133/2021

O art. 67, I, exige profissional registrado e detentor de atestado por obra ou serviço de características semelhantes. O inciso II admite serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O § 2º permite quantitativos mínimos

de até 50% das parcelas relevantes, mas não altera o padrão qualitativo de similaridade estabelecido no caput.

No orçamento do próprio Edital, a quantidade total do serviço é 25.406 kg e a referência de habilitação é 12.703 kg, precisamente 50%. A finalidade do parâmetro é aferir escala e capacidade, não exigir que o licitante tenha executado anteriormente uma obra com código orçamentário e composição textual idênticos.

V.2 - Competitividade, proporcionalidade e interpretação não restritiva

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 reúne, ao lado da vinculação ao edital, os princípios da motivação, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e seleção da solução mais vantajosa. A vinculação não autoriza acrescentar ao Edital uma exigência de identidade que ele não contém.

O Tribunal de Contas da União consolidou que os atestados devem demonstrar serviços similares, e não idênticos, restringindo-se a exigência ao mínimo necessário para assegurar a competência técnica (Acórdão 3.214/2014-Plenário). Mais recentemente, assentou ser irregular inabilitar licitante com base em interpretação restritiva de cláusula editalícia, por afronta à vinculação, à competitividade e à busca da proposta mais vantajosa (Acórdão 1.466/2025-Plenário).

A tese da HZM produz exatamente o resultado rechaçado por esses precedentes: transforma a referência técnica em obrigação de identidade literal, ignora documentos válidos e descarta experiência estrutural muito superior sem demonstrar por que seria insuficiente para a execução futura.

V.3 - Inexistência de documento novo e eventual diligência

A HZM pede, subsidiariamente, que a Adiante seja compelida a juntar todas as CATs. O pedido não tem objeto: as certidões e seus atestados já integravam o arquivo de

habilitação submetido no certame, em sequência contínua, entre as páginas 24 e 96. A própria Recorrente reproduziu trechos desses documentos, o que confirma acesso ao conteúdo.

Não há necessidade de nova juntada nem de criação posterior de condição de habilitação. Caso a autoridade entenda útil esclarecer a leitura de algum quantitativo ou obter ratificação da área de engenharia, o art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligência para complementar informações acerca dos documentos já apresentados e apurar fatos existentes na abertura do certame. A diligência, se realizada, teria caráter meramente confirmatório, sem substituição do acervo.

VI - DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DE PUBLICIDADE

A ausência de descrição analítica de cada CAT no chat da sessão não equivale, por si só, à inexistência de análise. O item 9.7.8 prevê que, constatado o atendimento das exigências, o licitante será declarado vencedor; não exige que o chat reproduza integralmente a conferência técnica. Os autos eletrônicos permanecem franqueados aos interessados, conforme item 10.10 do Edital.

De todo modo, a decisão recursal deve enfrentar de forma expressa a controvérsia e pode incorporar a matriz técnica acima, tornando transparente o fundamento da manutenção da habilitação. Não há prejuízo ao contraditório: a HZM teve acesso aos documentos, apresentou recurso específico e recebe resposta de mérito completa. A anulação é medida desproporcional quando o conjunto documental preexistente permite confirmar a aptidão e quando a decisão final pode explicitar as razões de sua conclusão.

Também não procede a invocação do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 como fundamento autônomo para a inabilitação, pois esse dispositivo disciplina cláusulas necessárias dos contratos administrativos. O princípio da vinculação está no art. 5º e deve ser aplicado em conjunto com competitividade, proporcionalidade, motivação e seleção da proposta mais vantajosa.

VII – CONCLUSÃO

A habilitação técnica da Adiante decorreu de documentação válida, preexistente e vinculada a profissionais integrantes de seu quadro técnico. O recurso desconsidera três CATs de Eliano Rodrigo Pinto, omite itens expressos de CA-50 da CAT nº 2620260004893, confunde unidades de medida e ignora quantitativos em toneladas registrados nas CATs de Keith Nakano.

O conjunto comprova experiência específica em armaduras CA-50 e experiência estrutural em aço de escala muito superior à referência editalícia, inclusive em edificação e fundações. Essa combinação atende ao critério de características semelhantes ou similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior previsto no item 9.3.5.1.2 e no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

VIII – PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões e, no mérito, o integral desprovemento do recurso interposto pela HZM Construtora e Incorporadora Ltda.;
- b) a manutenção da decisão que habilitou a Adiante Construtora Ltda., reconhecendo-se o atendimento do item 9.3.5.1.2 do Edital pelo conjunto das CATs e atestados apresentados;
- c) o indeferimento do pedido subsidiário de nova juntada de CATs, por já constarem integralmente dos autos e terem sido apresentadas no momento próprio;
- d) subsidiariamente, apenas se a autoridade entender necessária alguma confirmação adicional, a realização de diligência técnica nos termos do art. 64, I,

da Lei nº 14.133/2021, limitada ao esclarecimento dos documentos preexistentes, com posterior ratificação motivada da habilitação; e

- e) o regular prosseguimento do certame, com a preservação dos atos válidos e da classificação já apurada.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 19 de agosto de 2026.

KEITH NAKANO Assinado de forma digital por KEITH
NAKANO
Dados: 2026.08.19 10:20:01 -03'00'

ADIANTE CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ nº 20.338.169/0001-63

Sócio-Administrador: Keith Nakano | CREA-SP nº 5071726470

REFERÊNCIAS OFICIAIS CONSULTADAS

- Lei nº 14.133/2021 - texto oficial (Planalto)
- TCU - Manual de Licitações e Contratos, item 5.5.2 (Habilitação Técnica)
- TCU - Acórdão 1.466/2025-Plenário (interpretação restritiva do edital)
- TCU - Acórdão 3.214/2014-Plenário (serviços similares, não idênticos)